SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011502-38.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento

Requerente: Roca Administradora de Imóveis Ltda
Requerido: Personal Service Terceirização Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1198/10

VISTOS

Trata-se de **Ação de Despejo por falta de pagamento** proposta por **ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA** em face de **PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, **ODETE JANDIRA MILÃO** e **RUI CESAR DE SOUZA**.

Os requeridos foram devidamente citados e apresentaram defesa (fls. 28 e ss).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que carreou demonstrativo a fl. 106/111.

A fls. 182 foi determinada a realização de prova pericial e o laudo foi encartado a fls. 217/227 e complementado a fls. 246/247.

A fls. 299 os requeridos depositaram o valor apurado pelo perito para a purgação total da mora, com a devida correção, conforme determinado no despacho de fls. 287.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Trata-se de pedido de despejo cc cobrança.

A partir da apresentação da defesa o processo prosseguiu para averiguação dos pagamentos comprovados pela postulada e sua adequação aos ditames do contrato.

Em competente laudo (aliás o único produzido, em que pese a oportunidade concedida à partes à fl. 182) o perito oficial apurou que considerando os depósitos efetuados diretamente à autora (cf. planilha juntada a fls. 226/227) em março de 2013 — data do laudo — restou, a requerida, pagar R\$ 2.328,63 para completa purgação da mora.

Na sequência (fls. 287), tal montante foi disponibilizado devidamente corrigido (fls. 299) e sobreveio concordância da autora (fls. 305).

Essa complementação é viável como vem entendendo os pretórios (JTA – LEX – 150/437 e JTA – LEX – 152/315).

Assim, só resta ao juízo reconhecer como purgada a mora.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta **JULGO EXTINTA**, com resolução do mérito, a presente ação com fundamento no artigo 269, II, do CPC.

Arcarão os requeridos com as custas processuais, honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 corrigidos a partir dessa data e com os salários do perito, já depositados.

Expeçam-se mandados de levantamento em favor da autora.

P. R. I.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

